



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/025.342/91-66

ACORDÃO NR.105-9.362

Sessão de 17 de maio de 1995

RECURSO NR.: 05.374 - IRFON - Anos 1986 a 1988

RECORRENTE : COTESP CONSTRUTORA TECNICA DE SÃO PAULO LTDA

RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal entende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

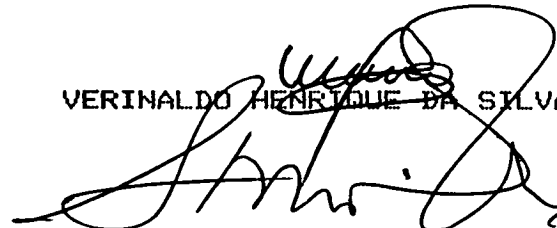
TRD - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando a taxa era de 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nr. 01-1.773

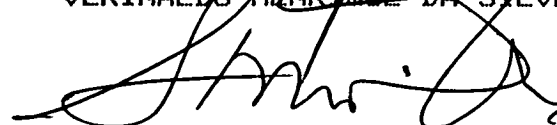
DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTESP CONSTRUTORA TECNICA DE SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/025.342/91-66

ACORDÃO NR.105-9.362

VISTO EM

P. Afonso Augusto Ribeiro Costa
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

25 AGO 1995

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE FONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE LUIZ BARBOSA PASSOS.



RECURSO Nº 05.374

ACÓRDÃO Nº 105- 9.362

RECORRENTE: COTESP CONSTRUTORA TÉCNICA DE SÃO PAULO LTDA.

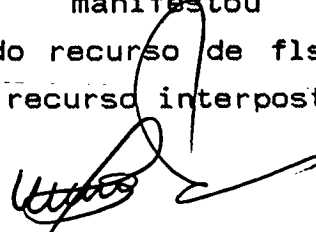
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 30/31), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 10.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda da pessoa jurídica, na qual foi apurada infringência reflexa que indicou falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, conforme preceitua o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve integralmente a exigência tributária.

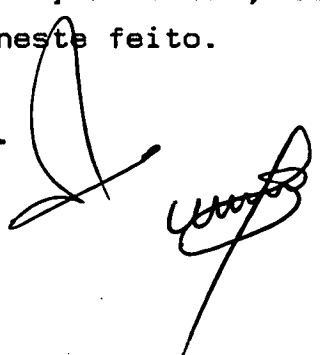
Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 41/48, reiterando os mesmos argumentos do recurso interposto



no processo principal (limitou-se a anexar cópia do recurso interposto naquele processo).

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.928, que, julgado nesta mesma Câmara, logrou obter provimento parcial em seu apelo, no que se refere à aplicação da TRD, como juro, reclamada pela recorrente também neste feito.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

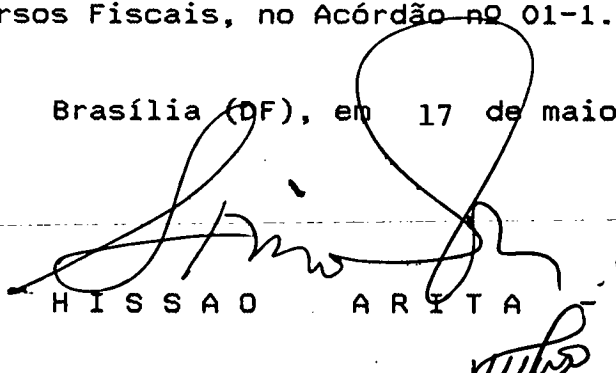
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido parcialmente.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por correto formalmente, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para somente afastar a incidência da TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível somente juros de 1% ao mês ou fração, segundo entendimento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 01-1.773.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1995



HISSAO ARITA

RELATOR